



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375753-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., é embargado FABIANO GOMES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 2375753-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco ABC Brasil S/A

Embargado: Fabiano Gomes Ramos

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 43ª Vara Cível

Juiz: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 4.823

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão. Mero inconformismo. Acórdão claro e objetivo. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravado em face de acórdão que deu provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que defere atos visando à constrição de bens do executado. Insurgência do executado. Acolhimento. Execução suspensa em razão da decisão proferida no âmbito da recuperação judicial, estendendo-se os efeitos da suspensão também ao agravante. Impossibilidade, ao menos por ora, de realização de atos visando à constrição de seus bens. Decisão reformada. **Recurso provido.**

O embargante alega omissão no acórdão, que deixou de considerar que o recurso não comporta conhecimento em parte, haja vista que as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à impossibilidade de lavratura de termo de penhora e realização de penhora portas adentro não foram apreciadas pelo juízo da origem, acarretando supressão de instância. Requer o acolhimento e provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão.

O acórdão embargado declarou expressamente que não se justifica a prática de diligências ou a constrição de bens em nome do executado Fabiano, dado que a execução está suspensa em razão de decisão proferida pelo Juízo Recuperacional.

Ademais, o inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de omissão.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR